



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

EMENDA ADITIVA Nº ____/2026

AO PROJETO DE LEI – PL Nº 91 DE 2025

Ementa: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.168/99, que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhuaçu, adequando parâmetros viários, nomenclatura de logradouros, critérios para desdobro de imóveis e inclinação máxima das vias.”

Art. 1º: Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 91/2025 os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Altera-se o inciso I do Art. 2º da Lei municipal nº 2.168/99 que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhuaçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Que constituam faixas marginais de estrada de rodagem, de linhas de transmissão de energia elétrica ou de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso, com largura nunca inferior a 10,00 m (dez metros), contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcadora da faixa de domínio ou servidão dos respectivos concessionários, quando estas forem inferiores a 15,00 m (quinze metros);

Art. 3º: Acrescenta-se o inciso V ao Art. 2º da Lei municipal nº 2.168/99 que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhuaçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V – Quando as vias de circulação estiverem em confrontação com as áreas descritas no inciso I deste artigo e as referidas faixas forem superiores a 15,00 m (quinze metros), estas poderão possuir dimensão

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 79/2026
Data: 03/02/2026 - Horário: 17:06
Legislativo - EMD 1/2026



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

inferior à prevista no inciso I, observado o limite mínimo de 7,00 m (sete metros);

Art. 4º Altera-se o § 1º do Art. 20 da Lei municipal nº 2.168/99 que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhauçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Sob nenhum pretexto será atribuído a qualquer loteamento ou logradouro público nome de pessoas vivas;

Art. 5º: Acrescenta-se o § 3º ao Art. 24 da Lei municipal nº 2.168/99 que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhauçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

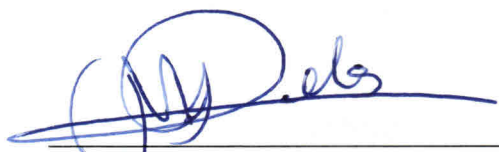
§ 3º – Os imóveis já habitados até a data da publicação desta Lei que possuírem dimensões inferiores às estabelecidas nos incisos deste artigo poderão ser objeto de retificação de área ou desdobro, desde que respeitados os critérios e parâmetros de dimensões previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

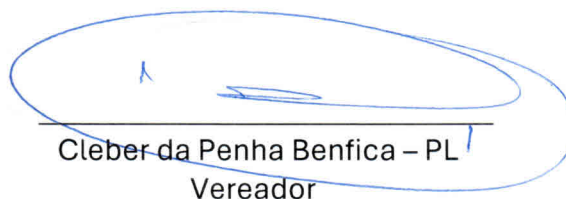
Art. 6º: Altera-se o § 2º do Art. 25 da Lei municipal nº 2.168/99 que dispõe sobre o loteamento na área urbana do Município de Manhauçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Para todas as vias, a rampa máxima é de 20% (vinte por cento);”

Art. 2º: Os atuais Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 91/2025 ficam renumerados, passando a vigorar, respectivamente, como Arts. 8º e 9º.

Atenciosamente,


Marcelino de Jesus Dornelas – PL
Vereador


Cleber da Penha Benfica – PL
Vereador



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 91, de 06 de outubro de 2025, que trata da atualização da Lei Municipal nº 2.168, de 28 de julho de 1999, responsável por disciplinar os loteamentos na área urbana do Município de Manhauçu.

Embora o projeto original concentre-se, de forma pontual, na adequação das proporcionalidades das áreas públicas a serem destinadas quando da aprovação de novos empreendimentos, a análise mais ampla e sistemática da legislação municipal vigente evidencia a necessidade de atualização de outros dispositivos que, ao longo do tempo, tornaram-se defasados frente à dinâmica urbana contemporânea, à prática administrativa consolidada e aos parâmetros atualmente adotados por diversos municípios brasileiros.

As alterações propostas visam conferir maior racionalidade técnica e segurança jurídica ao ordenamento urbanístico municipal, especialmente no que se refere aos parâmetros viários aplicáveis às áreas em confrontação com faixas de domínio ou servidão de rodovias, linhas de transmissão e adutoras, estabelecendo critérios objetivos, limites mínimos e hipóteses específicas que preservam a funcionalidade do sistema viário, sem comprometer a segurança, a mobilidade urbana ou o interesse público.

A emenda também promove adequação normativa quanto à vedação de denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas vivas, reforçando princípio já consagrado na prática administrativa e na jurisprudência, de modo a evitar controvérsias futuras e assegurar uniformidade na aplicação da legislação municipal.

No que se refere à possibilidade de retificação de área ou desdobro de imóveis já habitados até a data da publicação da lei, a proposta busca viabilizar a



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

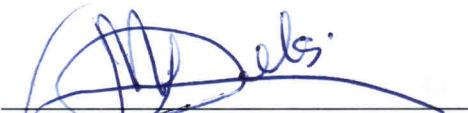
regularização de situações consolidadas no tecido urbano, sem caracterizar qualquer forma de anistia urbanística ou estímulo à ocupação irregular. Para tanto, condiciona expressamente tais hipóteses à observância integral dos critérios e parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantindo plena compatibilidade com a legislação federal e com os princípios do ordenamento territorial.

Quanto à definição da inclinação máxima das vias públicas, a emenda promove a uniformização do parâmetro técnico aplicável, conferindo maior clareza normativa, previsibilidade aos empreendedores e segurança aos usuários das vias, sem afastar critérios de engenharia, acessibilidade e segurança viária.

Ressalta-se, por fim, que as alterações propostas possuem natureza eminentemente normativa e geral, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não implicando criação de despesas, tampouco interferência na organização administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.

Dessa forma, entende-se que a presente emenda contribui para a modernização da legislação urbanística municipal, para o fortalecimento da segurança jurídica, para a promoção do desenvolvimento urbano ordenado e sustentável e para a harmonização do interesse público com a realidade socioeconômica do Município de Manhuaçu, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Manhuaçu, 03 de fevereiro de 2026.



Marcelino de Jesus Dornelas – PL
Vereador



Cleber da Penha Benfica – PL
Vereador